



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11012.001434/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.783 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2019
Recorrente HELIO FERNANDO LEMCHEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Não sendo cumprido tais requisitos a dedução é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007.

De acordo com a autoridade lançadora houve a glosa de despesas com instrução, despesa com pensão alimentícia judicial, além de ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Após a impugnação a decisão de primeira instância manteve o crédito apurado e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que a decisão que não acolheu as deduções das pensões pagas a filha Juliana Serafini Lemchen, para a ex esposa Alice Herz Lemchen e a ex companheira Maria Beatriz Ferreira Serafini deve ser reformada pois os atos praticados tem existência, validade e eficácia jurídica como se efetivamente fossem homologados judicialmente.

Que a despesa com instrução é passível de dedução tendo em vista a comprovada e efetiva manutenção da filha em sistema escolar.

Por fim aduz que não há como ser mantida a omissão de rendimentos já que os documentos juntados comprovam a não incidência do mencionado imposto.

Requer o acolhimento do recurso no sentido de tornar inexigível a cobrança do imposto cancelando o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das deduções com Pensões

Em que pesem os argumentos do recorrente estes não servem para cancelar a autuação.

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia pois, segundo a fiscalização, foi indevidamente deduzido pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação da decisão judicial para pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea, efetuou indevidamente deduções à este título.

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Do que se depreende dos autos não foram cumpridos os requisitos acima mencionados. O recorrente anexa apenas recibos e um contrato particular compromisso mútuo. Contudo para que fossem aceitos haveria que se ter uma sentença judicial, escritura pública ou acordo homologado judicialmente, o que não ocorreu.

Das despesas com educação

Com relação a este levantamento, como bem esclarecido na decisão *a quo*, somente seria possível se a guarda da filha estivesse com o recorrente, ou ainda que houvesse sido determinada por decisão judicial.

Este tem sido o entendimento majoritário neste CARF. Citamos por exemplo o Acórdão

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, ou de seus alimentandos **quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.** (Grifei)

Assim há que se rejeitar este pleito.

Da Omissão de Rendimentos

Com relação a este levantamento o recorrente é bastante genérico, alegando apenas que o valor constante na DIRF emitida pela Caixa Econômica Federal não condiz com a realidade e que os documentos juntados comprovariam a não incidência do imposto.

Contudo, o documento de transferência anexado pelo recorrente é datado de 2008 e não tem o condão de invalidar o lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de Negar Provento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

